



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.451, DE 2013 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 655-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6025/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 655-C à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar, no processo de execução, a penhora de bem de sócios em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.

Art. 2º. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso art. 655-C:

“Art. 655-C. Tratando-se de penhora de bem de sócio, em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, o pedido deve demonstrar:

I – o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles;

II – que os bens da sociedade já foram executados, nos termos do art. 596;

III – que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar artigo à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, de forma a regulamentar, no processo de execução, a penhora de bem de terceiros em hipótese de desconsideração de pessoa jurídica.

Atualmente, a busca pela efetividade da prestação jurisdicional dotou-se de novos e modernos instrumentos, notadamente no campo da execução de sentenças cíveis e trabalhistas, onde se institucionalizou a cobrança por meios eletrônicos, também conhecida como penhora “on-line”.

Entretanto, por vezes esse instrumento vem sendo mal sucedido, sobretudo quando afeta terceiros não participantes do processo, como, por exemplo, ex-sócios ou ex-diretores de empresa executada.

Assim, pela absoluta falta de uma legislação específica que imponha critérios objetivos na formulação de pedidos, tais pessoas veem, muitas vezes, suas contas bancárias assacadas ilegalmente, máxime na área trabalhista.

Tais fatos trazem, inclusive, consequências econômicas, com o afastamento de competentes administradores dos quadros diretivos das empresas.

Por tais razões, é que apresentamos o presente projeto de lei que exige que, em se tratando de penhora de bem de sócio em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, o pedido deve demonstrar o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles; que os bens da sociedade já foram executados, nos termos do art. 596 e que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL**

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção II

Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

FIM DO DOCUMENTO